



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.720368/2013-09
ACÓRDÃO	3002-003.518 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009

VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no lançamento fundamentado na legislação tributária e aduaneira de regência, regularmente cientificado ao sujeito passivo, permitindo-lhe o exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, e que se tenha revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto no 70.235, de 1972, com alterações posteriores.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa sancionadora da referida infração.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INTEMPESTIVA NO SISCOMEX.

É devida a multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. LEGITIMIDADE PASSIVA. A empresa, na condição de agente de carga, possui legitimidade passiva nos termos previstos na lei.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DO CARF.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 126, aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira, Neiva Aparecida Baylon, Renan Gomes Rego (substituto integral) e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-94.537 - 17ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra Auto de Infração lavrado para cobrança de multa de R\$ 170.000,00 por não prestar informações sobre carga transportada dentro do prazo estabelecido em norma. O Auto de Infração relatou a situação conforme *print* abaixo:

Em atividade de acompanhamento de averbação dos despachos de exportação, conforme apuração especial da COANA, verificou-se que os despachos da listagem anexa encontram-se averbados fora do prazo.

Com efeito, através da verificação do histórico do despacho, constata-se que a informação dos dados de embarque no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por parte do transportador, ocorreu em prazo superior a 07 (sete) dias após o embarque, em desacordo com o prescrito pela legislação aduaneira. OU, nos casos de DDE a posteriori, face à previsão legal constante do parágrafo 2º do art.37 da IN SRF nº 28, de 27/04/1994, que foi alterado pela IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010, sendo mais benéfica e, portanto, retroativa, a informação dos dados de embarque ocorreu em prazo superior a 07 (sete) dias contados DA DATA DO REGISTRO DA DDE (declaração de exportação).

A planilha anexa contém a relação dos dados de embarque informados fora do prazo por DDE, a data de registro (conclusão) da DDE, a data de embarque de cada DDE, a data da informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque e quantidade de dias informados fora do prazo, por navio.

Tendo em vista que para cada navio podem existir diversas datas de informações de embarque e no sistema Safira só é permitido informar uma data (por infração/por navio), a ficha Fato Gerador foi preenchida com a primeira data informada em atraso.

O atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art.44 da IN SRF 28/1994, constitui embarço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal do art.107 do Decreto-lei nº 37/1966, alterado pelo art.77 da Lei nº 10.833/2003, que traz a seguinte redação:

Diante do exposto, claramente configurada está a infração cometida pela atuada MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. por descumprimento do prazo de registro da informação dos dados de embarque no Siscomex em relação aos despachos de exportação elencados em lista anexa ocorridos em 34 navios, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação alegando em síntese:

- 1) a ilegitimidade passiva pela inaplicabilidade do inciso II do parágrafo único do art. 32 do decreto Lei nº 37/66;
- 2) a nulidade do auto de infração por vício formal;
- 3) que o transportador não deixou de prestar informações inserindo as informações necessárias ao Sistema, pois todas as informações foram prestadas pelo transportador após a prestação de informação do exportador;
- 4) que o auto de infração carece de motivação porque, segundo ele, ainda que eventual informação tenha sido adicionada posteriormente, ou mesmo retificada, o registro no SISCOMEX de dados relativos a um transporte marítimo, mesmo que de forma tardia, não causou qualquer embarço a atividade fiscalizatória e;
- 5) que não houve infração e mesmo que houvesse o caso estaria acobertado pela denúncia espontânea já que a informação prestada foi anterior à fiscalização que ensejou o Auto.

Em julgamento, acordam os membros da 17ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, ora em análise, para reformar integralmente o acórdão recorrido, reiterando todos os argumentos anteriormente apresentados em sede de Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

- **Da alegação pelo não cometimento da infração:**

A IN RFB nº 800/2007, que especifica a forma e o prazo em que os transportadores deverão prestar as informações sobre carga e veículo procedente do exterior ou a ele destinado e, no que tange ao prazo para prestação da informação, dispõe, em seu artigo 22 o que segue:

" Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d)quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivo CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (...)"

O prazo estabelecido pela RFB no artigo 22 da IN/SRF 800 de 2007 é de 48 horas antes da chegada da embarcação a descarregar em porto nacional.

Consta nos documentos anexados a estes autos o histórico de despacho no qual é possível constatar que assiste razão à fiscalização quanto a aplicação de multa para as datas em que houve a prestação de informações com atraso nítido atraso. A exemplo, veja-se abaixo que muito embora a DDE tenha sido concluída em 01/04/2008 os documentos a ela relativos só foram prestados em 14/04/2008, dez dias após. Veja-se:

NRO. DESPACHO: 2080379993/4			
DATA	HORA	NOME	CPF USUARIO/ MATR. SERV.
SITUACAO	SITUACAO	SITUACAO	
SITUACAO ATUAL			
12/05/2008	13:38:176	EMITIDO COMPROVANTE DE EXPORTACAO	069982558-02
HISTORICO			
01/04/2008	11:44:120	DDE CONCLUIDA	161824056-00
02/04/2008	09:39:442	DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS	040493628-80
04/04/2008	15:03:095	INCLUSAO PRESENCA CARGA	339465858-50
14/04/2008	07:31:251	DOCUMENTOS APRESENTADOS	3020143/8
14/04/2008	08:50:537	SELECAO PARA EXAME DOCUMENTAL	-----
14/04/2008	11:04:192	DISTRIBUIDO PARA VERIFICACAO	3011047/5
14/04/2008	12:03:148	DESEMBARACADO C/VERIFIC.-C.LARANJA	3011514/0
24/04/2008	09:45:074	EXCLUSAO PARCIAL DE EMBARQUE	040493628-80
24/04/2008	09:46:013	DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS	040493628-80
24/04/2008	09:48:183	AVERBACAO AUTOMATICA	-----

PF3 - MENU ANTERIOR ENTER - CONTINUA ? - AJUDA

Não bastasse, em fls. 25 a 27 dos autos constam os dados de embarque da recorrente, com todas as datas e os dias efetivamente atrasados:

CNPJ nº 02.378.779/0001-09		MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA			
NRO. DE	DT. INFO EMB	DT. EMBARQUE	Tempo p/ informação	NOME DO NAVIO	
2080586149/2	21/05/2008	06/02/2008	105	MSC LAUSANNE	
2080358443/1 post	27/03/2008	07/03/2008	20	MSC GINA	
2080343948/2 post	27/03/2008	16/03/2008	11	MSC TRINIDAD	
2080290576/5	16/04/2008	21/03/2008	26	MSC SCANDINAVIA	
2080379993/4 carga frac	24/04/2008	27/03/2008	28	MSC NATAL	
2080351571/5	14/04/2008	31/03/2008	14	MSC ROSARIA	
2080489522/8 post	25/04/2008	31/03/2008	25	MSC ROSARIA	
2081167170/4	09/10/2008	31/03/2008	192	MSC ROSARIA	
2080493412/6 post	28/04/2008	07/04/2008	21	MSC URUGUAY	
2080449146/1 post	28/04/2008	12/04/2008	16	MSC GENEVA	
2080346515/7	23/05/2008	13/04/2008	40	MSC CRISTOBAL	
2080273222/4	23/04/2008	14/04/2008	9	MSC ENGLAND	
2080320006/4	23/04/2008	14/04/2008	9	MSC ENGLAND	
2080425932/1	05/06/2008	14/04/2008	52	MSC ENGLAND	
2080473837/8 post	06/05/2008	18/04/2008	18	MSC CAROUGE	
2080504963/0	27/05/2008	26/04/2008	31	MSC REGINA	
2080505050/7	29/05/2008	26/04/2008	33	MSC REGINA	
2080508968/7 post	06/05/2008	26/04/2008	10	MSC REGINA	
2080603567/6	10/06/2008	04/05/2008	37	MSC LEIGH	
2080615498/5	10/06/2008	04/05/2008	37	MSC LEIGH	
2080615922/7	10/06/2008	04/05/2008	37	MSC LEIGH	
2080519110/0	24/06/2008	08/05/2008	47	MSC MENDOZA	
2080997883/0 post	20/08/2008	08/05/2008	104	MSC SANDRA	
2080553593/4	11/06/2008	19/05/2008	23	MSC ROSARIA	1ª inform. De embq: 23/05/2008
2080610169/5 post	03/06/2008	19/05/2008	15	MSC ROSARIA	
2080567192/7	24/07/2008	22/05/2008	63	MSC NATAL	1ª inform. De embq: 27/05/2008
2080597305/2	09/06/2008	30/05/2008	10	MSC TAMPA	
2080600140/2	10/06/2008	31/05/2008	10	MSC LORENA	
2080684415/9 post	23/06/2008	04/06/2008	19	MSC LEIGH	

2080720412/9	08/08/2008	27/06/2008	42	MSC SCANDINAVIA	
2080772371/1	22/05/2009	09/07/2008	317	MSC BANU	
2080772396/7	22/05/2009	09/07/2008	317	MSC BANU	
2080864626/5 post	30/07/2008	17/07/2008	13	MSC LEIGH	
2080777443/0	28/07/2008	19/07/2008	9	MSC NATAL	
2080913056/4 post	05/08/2008	28/07/2008	8	MSC CAROLIGE	
2080868871/5	06/08/2008	29/07/2008	8	MSC MONTEREY	
2080870127/4	06/08/2008	29/07/2008	8	MSC MONTEREY	
2080870132/0	06/08/2008	29/07/2008	8	MSC MONTEREY	
2080870135/5	06/08/2008	29/07/2008	8	MSC MONTEREY	
2080870142/8	06/08/2008	29/07/2008	8	MSC MONTEREY	
2080876869/7	06/08/2008	29/07/2008	8	MSC MONTEREY	
2080881031/6	06/08/2008	29/07/2008	8	MSC MONTEREY	
2080881235/1	06/08/2008	29/07/2008	8	MSC MONTEREY	
2080911985/4	01/09/2008	10/08/2008	22	MSC MONTEREY	1ª inform. De embq: 13/08/2008
2081037959/7 post	04/09/2008	24/08/2008	11	MSC GENEVA	
2080990260/5	30/10/2008	28/08/2008	63	MSC GINA	
2081044622/7	01/10/2008	08/09/2008	23	MSC LAUSANNE	
2081039798/6	01/10/2008	20/09/2008	11	MSC SANDRA	
2081097627/7	10/10/2008	20/09/2008	20	MSC SANDRA	
2081167742/7 post	03/10/2008	25/09/2008	8	MSC MENDOZA	
2081339013/3 post	07/11/2008	02/10/2008	36	MSC MALAGA	
2081202007/3	03/02/2009	10/10/2008	116	MSC REGINA	
2081198306/4	27/10/2008	13/10/2008	14	MSC PEGGY	
2081225014/1	06/11/2008	22/10/2008	15	MSC GINA	
2081279699/3	08/12/2008	02/11/2008	36	MSC DIEGO	
2081279727/2	27/11/2008	02/11/2008	25	MSC DIEGO	
2081328050/8 post	10/11/2008	02/11/2008	8	MSC DIEGO	
2081386410/0 post	23/11/2008	15/11/2008	8	MSC KYOTO	
2081386410/0 post	23/11/2008	15/11/2008	8	MSC KYOTO	
2081034327/4	03/12/2008	22/11/2008	11	MSC URUGUAY	
2081433292/7 post	10/12/2008	29/11/2008	11	MSC ANCONA	

Página 2

2080720412/9	08/08/2008	27/06/2008	42	MSC SCANDINAVIA	
2080772371/1	22/05/2009	09/07/2008	317	MSC BANU	
2080772396/7	22/05/2009	09/07/2008	317	MSC BANU	
2080864626/5 post	30/07/2008	17/07/2008	13	MSC LEIGH	
2080777443/0	28/07/2008	19/07/2008	9	MSC NATAL	
2080913056/4 post	05/08/2008	28/07/2008	8	MSC CAROLIGE	
2080868871/5	06/08/2008	29/07/2008	8	MSC MONTEREY	
2080870127/4	06/08/2008	29/07/2008	8	MSC MONTEREY	
2080870132/0	06/08/2008	29/07/2008	8	MSC MONTEREY	
2080870135/5	06/08/2008	29/07/2008	8	MSC MONTEREY	
2080870142/8	06/08/2008	29/07/2008	8	MSC MONTEREY	
2080876869/7	06/08/2008	29/07/2008	8	MSC MONTEREY	
2080881031/6	06/08/2008	29/07/2008	8	MSC MONTEREY	
2080881235/1	06/08/2008	29/07/2008	8	MSC MONTEREY	
2080911985/4	01/09/2008	10/08/2008	22	MSC MONTEREY	1ª inform. De embq: 13/08/2008
2081037959/7 post	04/09/2008	24/08/2008	11	MSC GENEVA	
2080990260/5	30/10/2008	28/08/2008	63	MSC GINA	
2081044622/7	01/10/2008	08/09/2008	23	MSC LAUSANNE	
2081039798/6	01/10/2008	20/09/2008	11	MSC SANDRA	
2081097627/7	10/10/2008	20/09/2008	20	MSC SANDRA	
2081167742/7 post	03/10/2008	25/09/2008	8	MSC MENDOZA	
2081339013/3 post	07/11/2008	02/10/2008	36	MSC MALAGA	
2081202007/3	03/02/2009	10/10/2008	116	MSC REGINA	
2081198306/4	27/10/2008	13/10/2008	14	MSC PEGGY	
2081225014/1	06/11/2008	22/10/2008	15	MSC GINA	
2081279699/3	08/12/2008	02/11/2008	36	MSC DIEGO	
2081279727/2	27/11/2008	02/11/2008	25	MSC DIEGO	
2081328050/8 post	10/11/2008	02/11/2008	8	MSC DIEGO	
2081386410/0 post	23/11/2008	15/11/2008	8	MSC KYOTO	
2081386410/0 post	23/11/2008	15/11/2008	8	MSC KYOTO	
2081034327/4	03/12/2008	22/11/2008	11	MSC URUGUAY	
2081433292/7 post	10/12/2008	29/11/2008	11	MSC ANCONA	

Página 2

Desta forma, comprovado que a empresa transportadora prestou as informações a destempo, deve ser efetivamente aplicada a penalidade.

Depreende-se pela leitura do art. 107, IV, "e", do Decreto Lei n.º 37/1966, que a penalidade é aplicada quando as informações relativas ao veículo ou cargas neles transportadas, ou quanto às operações realizadas, deixarem de serem prestadas à Secretaria da Receita Federal na forma e prazo por ela prevista:

"Art. 107. Aplicam- se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e"

Assim vem entendendo este Egrégio Tribunal Administrativo, vejamos abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/03/2011

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INTEMPESTIVA NO SISCOMEX.

É devida a multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. LEGITIMIDADE PASSIVA. O recorrente na condição de agente de carga possui legitimidade passiva nos termos previstos na lei. (Processo nº 10314.005370/2011-14 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3003-000.003 – Turma Extraordinária / 3ª Turma Sessão de 11 de dezembro de 2018)

Em suma, não há nos autos a necessária comprovação de que tenha cumprido as disposições estabelecidas na IN/RFB nº 800/2007. Ao contrário, os documentos carreados aos autos acusam que a penalidade foi aplicada em razão das informações terem sido prestadas após o prazo ou atração.

- **Denúncia espontânea:**

Alega a Recorrente que teria procedido ao registro de dados do embarque fora do prazo previsto na legislação, porém, antes de qualquer medida de fiscalização das autoridades administrativas e, por esta razão, não acarretaria prejuízo algum as autoridades, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da multa objeto da autuação, em razão da espontaneidade do procedimento, nos termos do artigo 102 do Decreto-Lei nº. 37/66 e 138, do Código Tributário Nacional, os quais rezam, respectivamente:

Art. 102 – A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.472, de 01.09.1988)."

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)".

Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

A denúncia espontânea da infração, portanto, no caso de descumprimento de obrigações acessórias não possui o condão de afastar a responsabilidade atribuída ao respectivo sujeito passivo, sendo cabível a aplicação de penalidade, inclusive de multas.

A exclusão da aplicação de penalidades pela denúncia espontânea da infração no caso de descumprimento de obrigações acessórias não pode se operar no presente caso, pois houve o descumprimento do prazo estabelecido na legislação tributária. Inexiste assim a denúncia espontânea, pois a aplicação da multa decorre do simples atraso na prestação de informações previstas na legislação, ou seja, ocorreu o fato gerador da obrigação tributária de forma plena e exigível.

Referido entendimento é corroborado por meio da Súmula Vinculante do CARF de nº 126, cujo teor é reproduzido a seguir:

Súmula CARF nº 126:

"A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art.102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010."

Há também Solução de Consulta interna na COSIT, realizada em 30/05/2016, que dispõe sobre a admissibilidade da denúncia espontânea em casos semelhantes ao da recorrente, cujo entendimento inclina-se ao seguinte:

- 1) somente é possível admitir denúncia espontânea, tributária ou administrativa, se não for violada a essência da norma, suas condições, seus objetivos e, conseqüentemente, se for possível a reparação.
- 2) inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou outro que a legislação aduaneira determinar.

No caso dos autos, o Auto de Infração considera o ocorrido como penalidade imposta diante de descumprimento de obrigação tributária acessória, plenamente prevista na legislação tributária. Assim, não seria factível aplicar a retroatividade benigna e aplicar a denúncia espontânea ao caso, pois a materialização da infração ocorreu pelo simples descumprimento do prazo para a prestação de informações obrigatórias, conforme defendido pela Fiscalização e DRJ.

Não bastasse esse fato, a matéria também se encontra consolidada no âmbito do Poder Judiciário, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Trago como precedente o AgInt no AREsp 2.031.251/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 02/08/2022:

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AUTORA NÃO AFASTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, asseverou: "A multa aplicada é motivada pelo descumprimento de prazo para a apresentação de informações/documentos eletrônicos por parte do responsável, estimulando o ente privado a observar um tempo mínimo para inserir dados em sistema de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, pois estes são essenciais para o controle e a fiscalização preventiva das informações de cargas oriundas ou destinadas ao exterior. (...) No caso, a autora, ora apelante, não comprovou a exclusão de sua responsabilidade no fornecimento e alimentação das informações devidas, no prazo estabelecido pela SRFB. (...) Ao contrário do que entende a autora, ora apelante, não cumpridos os prazos regularmente estabelecidos para a

prestação das informações sobre as cargas transportadas, legítima se mostra a imposição de multa pela autoridade fiscal" (fls. 410-417, e-STJ).

2. A instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que "a denúncia espontânea não tem o efeito de impedir a imposição da multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas" (AgInt no AREsp 1.706.512/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe 26/2/2021).

4. Agravo Interno não provido. Nesse contexto, voto por negar provimento a este pedido. {grifos nossos}.

Ora, a denúncia espontânea é um benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como já consolidado na jurisprudência pátria.

Desta forma, é de se concluir que o instituto da denúncia espontânea não exclui a multa regulamentar cuja aplicação está prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, dispositivo este que continua inserido em nosso ordenamento jurídico devendo ser seus ditames observados pela Administração Pública.

Conclusão

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS